



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2746-41.
2010.6.23.0000 – CLASSE 37 – BOA VISTA – RORAIMA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Erci de Moraes
Advogados: Luiz Augusto Moreira e outro

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, julgou improcedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, contra Erci de Moraes, candidato a deputado estadual nas eleições de 2010 (fls. 1.563-1.571).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.563):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97 – PROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pagamento de despesas em dinheiro vivo, bem como seu montante, não tem, por si só, o condão de respaldar aplicação do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, pois a idéia de ilicitude reside na comprovação de efetiva malversação de recursos eleitorais.

2. A proporcionalidade dos fatos (relevância jurídica) deve ser comprovada. Precedentes do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 1.574-1.581), aos quais a Corte de origem negou provimento (fls. 1.588-1.593).

Ao recurso ordinário interposto (fls. 1.595-1.605), neguei seguimento por decisão de fls. 1.620-1.626.

Daí o presente agravo regimental (fls.1.629-1.637) no qual o Ministério Público Eleitoral alega que a conduta do candidato ofende o art. 21, VII e § 1º, da Res. TSE 23.217/2010, pois a retirada de recursos da conta bancária só poderia ser feita por cheques nominais, correspondentes a valores individuais a serem pagos aos prestadores de serviços na campanha eleitoral.

Afirma tratar-se de regra cogente que deve ser observada por todos, visando garantir a transparência dos gastos de campanha e viabilizar o controle dos recursos pela Justiça Eleitoral.

Assevera que a prática é proibida pela legislação de regência, não podendo ser tratada como irregularidade meramente formal.

Sustenta que a ameaça de greve nas agências bancárias não socorre ao agravado, pois eventual impossibilidade de pagamento por transferência bancária poderia ter sido suprida pela emissão de cheques a cada um dos prestadores de serviço.

Argumenta que o montante movimentado ilegalmente perfaz a quantia de R\$ 195.575,00, correspondentes a mais da metade dos gastos efetuados com pessoal, sendo que a relevância destes valores no contexto eleitoral se destaca pelo eleitorado do Estado de Roraima – 270.774 eleitores –, tendo o agravado obtido 3.233 votos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.624-1.626):

O recorrente sustenta que o acórdão regional violou o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, que estabelece que os gastos de campanha só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, e no § 6º do mesmo dispositivo, o qual prevê que o pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Sustenta, também, que, nas representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, se exige prova da proporcionalidade do ilícito em si e não a potencialidade do fato.

De fato, houve o saque em espécie pelo candidato para pagamento de despesas com pessoal, por meio de cinco cheques, que totalizam R\$ 195.575,00.

O recorrido, em sua defesa, afirmou que, a partir do dia 20.9.2010, iniciaram-se rumores de que os funcionários do Banco do Brasil “entrariam em greve por melhores condições de trabalho e aumento salarial, o que de fato ocorreu, pois o Banco do Brasil, seus funcionários promoveram a greve por vários dias” (fl. 13), motivo pelo qual efetuou o saque em espécie para pagamento de pessoas contratadas.

Verifico que, às fls. 37-1.273, consta farta documentação, com relação nominal dos beneficiários atinente a cada cheque, com os



respectivos contratos de prestação de serviço temporário e com os recibos de pagamentos assinados pelos contratados.

Tenho, portanto, que o recorrido comprovou por outros meios, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, a destinação regular dos saques efetuados em espécie.

Fica, no caso, evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

Logo, correta a conclusão do Tribunal a quo de que, na espécie, se cuida de irregularidade meramente formal, pois não houve comprovação de malversação de recursos eleitorais oriundos de conta bancária específica, não havendo que se falar em incidência do art. 30-A da Lei das Eleições.

Este Tribunal, em 26.4.2012, apreciou a questão, ao analisar o Recurso Especial Eleitoral nº 2275-25 contra acórdão que versava sobre prestação de contas de campanha, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro.

Julgou-se que, se houve demonstração, por meio de documentos, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas.

Levou-se em consideração que este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.

Cito, a propósito, o seguinte precedente acerca desse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso no Mandado de Segurança nº 737, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 27.4.2010, grifo nosso).

Por fim, anoto que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o

contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).

Assim, diante da gravidade da sanção de cassação imposta nessas hipóteses, o reconhecimento de eventual falha, que, no caso, se repita é meramente formal, não consubstancia conduta com relevância jurídica suficiente a ensejar a cassação do mandato do recorrido.

A alegação do recorrente de gravidade da conduta, por ter o candidato movimentado o valor da conta bancária às vésperas da eleição, opõe-se ao fato não contestado pelo recorrente de que havia indicativo de greve dos bancários na ocasião.

Logo, entendo que a pena de cassação não é proporcional à conduta praticada.

Como assentei na decisão agravada, levando-se em consideração que houve a demonstração, por outros meios, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica, está-se diante, na espécie, de irregularidade meramente formal, razão pela qual não seria proporcional a pena de cassação, com base no art. 30-A da Lei das Eleições.

Sustenta o agravante de que o montante total dos recursos movimentados é expressivo para demonstrar a relevância dos gastos no contexto eleitoral, destacando que o colégio eleitoral possui apenas 270.774 eleitores e que o agravado obteve 3.233 votos.

Anoto, no entanto, que o valor da irregularidade não é, por si só, exigível para se concluir pelo seu caráter significativo, pois a proporção pode ser evidenciada por outras circunstâncias, que, no caso, já foram assinaladas.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2746-41.2010.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Erci de Moraes (Advogados: Luiz Augusto Moreira e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.